

LEI Nº 3.056 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a concessão de diárias e o reembolso de despesas de alimentação e deslocamento no âmbito do Poder Legislativo do Município de Marmeleiro/PR, estabelece valores uniformes para todos os agentes públicos, e revoga a Lei Municipal nº 2.805/2022.

O PREFEITO DE MARMELEIRO. Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINALIDADE E PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a concessão de diárias e para o reembolso de despesas de alimentação e deslocamento, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Marmeleiro/PR, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e isonomia, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Agente público do Legislativo: todos os Vereadores, servidores efetivos e comissionados, bem como quaisquer outros que, formalmente autorizados, realizem missão institucional a serviço do Poder Legislativo;

II – Diária: verba de natureza indenizatória, destinada a ressarcir hospedagem e alimentação em deslocamento eventual e transitório, para fora do local de exercício;

III – Despesas de deslocamento/locomção: gastos com passagens, combustível, pedágios, estacionamento, transporte urbano/local, táxi/aplicativos, quando cabíveis e autorizados, conforme esta Lei;

IV – Sede: Município de Marmeleiro/PR, local de exercício do agente;

V – Distância de deslocamento: longitude estimada entre a sede do Município e o destino principal da missão, apurada por ferramenta pública de rotas (ou órgão rodoviário oficial), registrada no processo administrativo de concessão.

Art. 3º A diária:

I – possui caráter indenizatório, não se incorpora à remuneração/subsídio, não constitui vantagem permanente, e não serve de base para quaisquer outras parcelas;

II – somente será concedida mediante prévia solicitação, autorização expressa e motivação escrita, com documentação mínima que comprove a agenda e o interesse público;

III – fica condicionada à disponibilidade orçamentária, à regular liquidação e ao prévio empenho, na forma da legislação financeira e da responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO II

DOS VALORES, DESTINOS E CRITÉRIOS OBJETIVOS

Art. 4º Os valores das diárias são iguais para todos os agentes públicos do Poder Legislativo, sem qualquer diferenciação por cargo, função, hierarquia ou condição, aplicando-se exclusivamente conforme o destino e o regime de afastamento, na forma desta Lei.

Art. 5º Ficam fixados os seguintes valores unitários de diárias (integral), constantes do ANEXO I:

I – Curitiba, Guarapuava, Ponta Grossa, Foz do Iguaçu, Cascavel, Londrina e Maringá: R\$ 550,00;

II – Demais cidades do Estado do Paraná: R\$ 450,00;

III – Brasília/DF: R\$ 750,00;

IV – Demais unidades da federação (outros Estados) com distância superior a 50 Km de Marmeleiro: R\$ 550,00 (por equiparação pelo custo médio de deslocamento interestadual), salvo disposição específica mais restritiva em ato normativo interno compatível com esta Lei.

Art. 6º As diárias serão devidas da data/hora da saída até a data/hora do retorno, por dia ou fração de dia, observados os seguintes critérios:

I – havendo pernoite fora da sede: devida diária integral, cujo valor observará o destino, o disposto no Art. 5º e a tabela do Anexo I;

II – não havendo pernoite e o afastamento sendo superior a 6 (seis) horas, será devida meia diária (50%) do valor, com base no destino, as disposições do Art. 5º e na tabela do Anexo I;

III – para todos os efeitos, não havendo pernoite e o afastamento sendo igual ou inferior a 6 (seis) horas, não ocorrerá pagamento de diária integral, podendo ser autorizado, em caráter excepcional, ressarcimento de alimentação e deslocamento, mediante a devida prestação de contas e a apresentação dos respectivos comprovantes, limitando-se a 35% do valor da diária relativa ao destino correspondente, observado o Art. 7º.

Art. 7º Em deslocamentos até 50 km (cinquenta quilômetros) de distância da sede do Município de Marmeleiro/PR:

I – fica vedado o pagamento de diária, em qualquer hipótese;

II – somente serão reembolsáveis, mediante prestação de contas e apresentação de comprovantes idôneos, as despesas estritamente necessárias de:

a) alimentação (quando comprovada a necessidade em razão do horário do deslocamento e da missão institucional); e

b) deslocamento (passagens, combustível, pedágios, transporte local e estacionamento);

III – o reembolso dependerá de autorização prévia e será processado em até 5 (cinco) dias úteis após a apresentação regular da prestação de contas.

Art. 8º É vedada a concessão de diárias:

I – após a realização do evento/agenda, salvo comprovada urgência ou força maior, com justificativa robusta;

II – quando a agenda não demonstrar correlação com as atribuições institucionais e interesse público;

III – quando a concessão, pela frequência ou forma, caracterizar complemento remuneratório.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE, LOCOMOÇÃO E RESPONSABILIDADES

Art. 9º Os deslocamentos poderão ser realizados por transporte coletivo terrestre, aéreo ou fluvial, com aquisição regular de passagens, ou por veículo particular, somente quando expressamente autorizado e justificado, mediante assinatura do Termo de Responsabilidade (ANEXO III).

Art. 10. As despesas de locomoção/deslocamento, pedágios, transporte local e estacionamento, quando cabíveis, serão custeadas ou ressarcidas mediante comprovantes idôneos, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o retorno, observado o processo de prestação de contas desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO, AUTORIZAÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA

Art. 11. A concessão de diária ou reembolso exige processo administrativo com, no mínimo:

I – Termo de Solicitação de Viagem (ANEXO II), contendo: beneficiário, cargo/função, CPF, destino, datas/horários, objetivo, justificativa, meio de transporte, estimativa de custos e enquadramento nos Arts. 5º, 6º e 7º;

II – documentos comprobatórios da agenda, tais como: convites, inscrições, programações, ofícios de agendamento, ou equivalentes;

III – despacho autorizativo fundamentado do Presidente da Câmara (ordenador de despesa) ou autoridade definida no Regimento Interno, com menção expressa ao interesse público.

Art. 12. O beneficiário deverá apresentar Relatório de Viagem (ANEXO IV) em até 5 (cinco) dias úteis do retorno, com:

I – descrição objetiva das atividades realizadas e resultados;

II – comprovação documental de presença/participação, quando houver (certificados, atas, registros, e-mails, declarações do órgão visitado, dentre outros);

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaí, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

III – prestação de contas das despesas reembolsáveis (deslocamento, pedágios, locomoção local, estacionamento e, quando aplicável, alimentação nos termos do Art. 7º), com notas ou comprovantes idôneos.

Art. 13. A não apresentação do relatório e da prestação de contas no prazo, ou a constatação de inconsistência material, implicará a devolução integral dos valores recebidos (diárias e/ou reembolsos), sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa e demais medidas legais cabíveis, inclusive por potencial dano ao erário.

Art. 14. O resumo das diárias e reembolsos será publicado no Portal da Transparência do Legislativo, com identificação do beneficiário, destino, período, finalidade, valores e ato autorizativo, observadas a Lei de Acesso à Informação e a LGPD.

CAPÍTULO V

DA ATUALIZAÇÃO, DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E REVOGAÇÃO

Art. 15. Os valores desta Lei poderão ser atualizados anualmente, no mês de janeiro, por Ato da Mesa Diretora, com base na variação acumulada do IPCA dos 12 (doze) meses anteriores, vedada qualquer diferenciação por cargo/função.

Art. 16. As solicitações de viagem protocoladas antes da vigência desta Lei e ainda não realizadas serão adequadas às suas disposições, inclusive quanto aos valores e às regras de prestação de contas.

Art. 17. Fica revogada, em sua integralidade, a Lei Municipal nº 2.805, de 13 de junho de 2022.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, PR, 29 de dezembro de 2025.


JANDER LUIZ LOSS
Prefeito de Marmeleiro